



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

## CONCLUSÃO

Aos 13 de 08 de 2013.

Faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial.

O Escrivão \_\_\_\_\_

2582  
S  
2582

Processo nº: 0024.12.099.022-1

**DECISÃO:** Vistos, etc...

O Administrador Judicial juntou às f. 2.259-2.263 dos autos a Ata da segunda Assembleia-Geral de Credores, bem como a lista de presença (f. 2.265-2.276); a lista de votação (f. 2.278-2.289) e o Quadro Geral de Credores (f. 2.291-2.300).

O MP manifestou-se nas f. 2.440-2.441 informando que o Administrador Judicial não informou se o CGQ de f. 2.291-2.300 se tratava do quadro consolidado. Opinou pela intimação do Administrador Judicial para concluir o procedimento de verificação e habilitação de créditos e o prosseguimento do feito.

Nas f. 2.442-2.443 informou o Administrador Judicial que o quadro apresentado nas f. 2.291-2.300 não se trata de CGQ consolidado, uma vez que são inúmeras as impugnações e habilitações pendentes de julgamento. Sustentou que tal fato não obsta o prosseguimento do feito, inclusive a homologação do plano de recuperação e a concessão da Recuperação Judicial.

O MP na f. 2.450, após ter vista de todo o processado, requereu o prosseguimento do feito.

Às f. 2.453/2.454, a recuperanda atravessou petição informando que por ocasião da Assembleia Geral de credores houve a homologação, por unanimidade, do acordo judicial havido entre o Banco Mercantil do Brasil e a recuperanda, colacionado aos autos de execução em curso junto a 16ª Vara Cível da Capital. Salientou que o acordo atende aos interesses do banco exequente e dos demais credores, especialmente a aqueles trabalhistas havidos após a recuperação judicial e fornecedores. Assim, requereu a expedição de alvará em favor da Construtora Pavisan EIRELI, em recuperação judicial, para levantamento da quantia no importe de **R\$1.753.940,08**.

Relatados os fatos, **DECIDO.**

Apresentada a Ata da segunda Assembleia-Geral de Credores, o administrador judicial pugnou pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, I, da Lei nº 11.101/2005. O Ministério Público, embora haja sido cientificado do teor da ata da assembleia-geral de credores, não opinou acerca da concessão da Recuperação Judicial.

Verifica-se do exame da ata da assembleia que houve deliberação dos credores acerca do plano de recuperação judicial, bem ainda, que os mesmos anuíram com a homologação do acordo havido entre a recuperanda e o Banco Mercantil (f.2259/2263), conforme determinado pelo MM. Juiz da 16ª Vara Cível, nos autos da execução de número 2979273-74.2011.8.13.0024.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2583  
A  
2/89

**Saliente-se que, em se tratando de assembleia-geral de credores em segunda convocação, não há que se falar em quórum, nos termos do artigo 37, §2º da Lei 11.101/05.**

No tocante ao plano de Recuperação Judicial, verifica-se que a **totalidade dos credores trabalhistas foi favorável** (dois credores presentes – f.2.276), **representando o importe de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).**

Em relação aos credores com garantia real, foi condicionada a aprovação do plano pelo Banco do Brasil e à retificação de seus créditos com garantia real para o importe de R\$8.110.113,75 (oito milhões cento e dez mil cento e treze reais e setenta e cinco centavos), **o que foi aceito pela Recuperanda** (f. 2.261). Considerando a aquiescência da Recuperanda, o Banco do Brasil foi favorável ao Plano de Recuperação Judicial. Já os demais credores da classe, quais sejam, Banco Santander, Banco Volkswagen, Banco Daimler Chrysler, Banco Itaú e Banco Bradesco (f. 2.278 e 2.278 v), votaram contrariamente ao mesmo.

No que se refere à classe dos credores quirografários, verifica-se que 34 (trinta e quatro) presentes, cujos créditos totalizam R\$6.024.055,71 (seis milhões vinte e quatro mil e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) foram favoráveis e 13 (treze) contrários.

Pois bem, como é cediço, dispõe o artigo 45 da Lei 11.101/05 que todos os credores listados no artigo 41 do mesmo diploma deverão aprovar as deliberações acerca do plano de Recuperação Judicial. São eles, os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, titulares de créditos com garantia real e titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Já no tocante ao quórum de aprovação, assim dispõem os parágrafos do artigo 41 da Lei 11.101/05:

**§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.**

**§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.** (grifel)

No entanto, caso não haja sido aprovado o plano de recuperação judicial segundo os parágrafos do artigo 41, deve ser observado o artigo 58 da Lei 11.101/05, "in verbis":

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

**§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:**



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

- I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;
- II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;
- III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. (grifei)

In casu, verifica-se não ser hipótese de aprovação do plano de Recuperação Judicial com fulcro no artigo 45 da Lei 11.101/05, uma vez que no que se refere aos credores com garantia real não houve aprovação por maioria simples, **mas tão somente de um credor que representa mais da metade dos créditos daquela classe (Banco do Brasil).**

**No entanto, verifico a possibilidade de aprovação do plano de recuperação judicial nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/05, transcrito acima.**

Conforme se verifica da ata colacionada aos autos, houve o voto favorável dos credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia. (Valor total dos créditos presentes à Assembleia: R\$20.518.499,65; Valor total dos credores favoráveis: R\$14.140.669,46). **Resta, portanto, satisfeito o requisito do inciso I do artigo 58 da Lei 11.101/05.**

Em relação à exigência do inciso II do artigo 58, verifica-se que igualmente restou satisfeita. Em relação à primeira parte do aludido inciso, verifica-se que é necessária a aprovação de duas classes de credores nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05.

Houve a presença de dois credores trabalhistas em assembleia, os quais aprovaram o plano de Recuperação Judicial. O crédito dos mesmos totaliza o montante de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), **tendo havido aprovação, portanto, em conformidade com o parágrafo segundo do artigo 45 da Lei 11.101/05 – maioria simples independentemente do valor do crédito.**

**No tocante aos credores quirografários,** verifica-se o cumprimento do parágrafo primeiro do artigo 45 da Lei 11.101/05, que exige que a proposta deve ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e cumulativamente pela maioria simples dos credores presentes.

Foram favoráveis ao plano de recuperação judicial 34 (trinta e quatro) credores da classe dos quirografários, cujos créditos representam R\$6.024.055,71 (seis milhões vinte e quatro mil e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) contra 13 (treze) desfavoráveis, cujos créditos perfazem R\$4.417.502,64 (quatro milhões quatrocentos e dezessete mil quinhentos e dois reais e sessenta e quatro centavos). **Logo, houve a aprovação por maioria simples da classe presente à assembleia a qual representa a maioria dos créditos quirografários.**

Já em relação ao inciso III do artigo 58 da Lei 11.101/05, não se aplica ao presente caso, **uma vez que não houve rejeição do plano em nenhuma das classes.**

Além de ter havido a aprovação do plano nos moldes da legislação aplicável à espécie - Lei 11.101/05 - o art. 170 da Constituição Federal traçou os princípios básicos que regem a propriedade privada, dando ênfase à função social da propriedade. Nesse



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

diapásão a Lei n.º 11.101/2005, seguindo os ditames constitucionais, no art. 47, estabeleceu que a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.

**Acerca do acordo realizado entre a Recuperanda e o Banco Mercantil (f. 388/393 – autos de execução), consta da ata (f. 2.261) a aprovação de todos os seus termos pelos credores presentes, por aclamação.**

Verifica-se, ainda, dos documentos de f. 2465/2533/v que a recuperanda realizou vários acordos perante a Justiça do trabalho para pagamento de credores trabalhistas após o pedido de recuperação judicial, cujos débitos vencerão em 30/08/2013, necessitando da liberação dos valores para cumprir os acordos.

Ora, não restam dúvidas que a recuperanda necessita da restituição dos valores penhorados junto a 16ª Vara Cível e remetidos a esta vara empresarial, sob pena da ausência de capital de giro culminar na inadimplência junto aos credores, inviabilizando a respectiva recuperação judicial.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **homologo o plano de recuperação judicial em todos os seus termos**, realizado pela Assembleia Geral de Credores (f. 2.259-2.263), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, concedendo, via de consequência, **a recuperação judicial à empresa recuperanda Construtora Pavisan Ltda.**

Tendo em vista a concordância por aclamação pelos credores em relação à homologação do acordo realizado entre a Recuperanda e o Banco Mercantil do Brasil, e tendo em vista que o MM. Juiz da 16ª Vara Cível desta Comarca procedeu à homologação da referida transação (f. 2557/2558), **expeça-se alvará em favor da Recuperanda, tal como requerido e para os fins pretendidos, no importe de R\$1.753.940,08 (um milhão setecentos e cinquenta e três mil novecentos e quarenta reais e oito centavos – f. 2534), que se encontra depositado na conta judicial à disposição desta 2ª Vara Empresarial, intimando o seu procurador com poderes para receber alvará para retirá-lo.**

Sobre esta decisão, intuem-se. as partes, inclusive o Ministério Público.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2013.

  
Raquel Bhering Nogueira Miranda  
Juíza de Direito

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1 – Recebi estes autos em 21/08/2011

2 – O D. J. Publicou em 23/08/2011

O Escrivão \_\_\_\_\_

KE JANE



2589  
25/08  
[Handwritten initials]

**CONCLUSÃO**

Aos 26 de 08 de 2013.  
Faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de  
Direito da 2<sup>a</sup> Vara Empresarial.  
Escrivã: \_\_\_\_\_

**Processo nº: 0024.12.099.022-1**

**Despacho: Vistos etc.**

1. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que embora este juízo haja determinado na parte final da decisão de f. 2.588-2.591 expedição de alvará da quantia **de R\$1.753.940,08 (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta reais e oito centavos) em favor da Recuperanda**, se encontra a disposição deste juízo, na verdade, o importe de **R\$1.628.143,28 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e três reais e vinte e oito centavos) - f. 2.451; 2550-2551.**

O montante de **R\$1.753.940,08 (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta reais e oito centavos)** ainda encontra-se à disposição do juízo da 16<sup>a</sup> Vara cível, conforme ofício de f. 2.552.

2. Assim, **revogo a parte final da decisão de f. 2.588-2.591**, para determinar expedição de alvará em favor da Recuperanda, tal como requerido e para os fins pretendidos, no importe de **R\$1.628.143,28 (um milhão seiscentos e vinte e oito mil cento e quarenta e três reais e vinte e oito centavos) - f. 2.451; 2550-2551**, que se encontra depositado na conta judicial à disposição desta 2<sup>a</sup> Vara Empresarial, intimando o seu procurador com poderes para receber alvará para retirá-lo.

P. Int.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2013

  
**RAQUEL BHERING NOGUEIRA MIRANDA**  
Juíza de Direito

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que:

- 1) Recebi estes autos em: 26/08/2013.
- 2) Enviei ao D.J. em: 26/08/2013.
- 3) O D. J. Publicou em: 28/08/2013.

P/ A Escrivã: \_\_\_\_\_

